



Quinta-feira, 6 de Janeiro de 2011

I Série — N.º 3

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 4/11:

Aprova o Regulamento do Tarifário. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 5/11:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes. — Revoga o Decreto-Lei n.º 19/09, de 24 de Agosto e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 6/11:

Aprova o Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Carregadores. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto n.º 67/89, de 11 de Dezembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/11

de 6 de Janeiro

Considerando que o Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE é a entidade responsável pela regulação do Sector Eléctrico;

Tendo em conta que a função do IRSE consiste em estabelecer as regras de funcionamento do Sistema Eléctrico Público e o seu relacionamento com o Sistema Eléctrico não vinculado, o que se concretizará com a aprovação da proposta do Projecto de Regulamento Tarifário;

Considerando que a finalidade dessa regulação é de garantir o abastecimento de electricidade às populações, proteger os consumidores, favorecer o equilíbrio económico-

-financeiro das empresas do Sistema Eléctrico Público, fomentar a concorrência, bem como assegurar as condições comerciais não discriminatórias.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Tarifário, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

2. Para além dos parâmetros definidos no número anterior, podem ser fixados outros parâmetros, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.

3. A título excepcional, podem ser revistos os parâmetros de um determinado período de regulação no decorrer do referido período.

4. O primeiro período de regulação começará em 1 de Janeiro de 2012 e estender-se-á até 31 de Dezembro de 2016.

5. A duração dos períodos de regulação seguintes será fixada pelo Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE) ouvido o Conselho Tarifário.

ARTIGO 67.º

Envio de informação ao IRSE para o primeiro período de regulação

1. A concessionária da RNT (T) e as empresas de Distribuição (D) devem remeter ao Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE) informação relativa aos períodos de referência estabelecidos no Quadro seguinte, em prazos a estabelecer pelo Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE).

Estudo/Informação	T	D	Período de referência
Balanços contabilísticos.....	x	x	31/12/2009
Base de informação de clientes.....	x	x	31/12/2009
Base de informação dos activos físicos, incluindo Sistemas Isolados.....	x	x	31/12/2009
Balanco de energia e potência.....	x	x	31/12/2008
Estudo de qualidade do serviço.....	x	x	Ano 2010
Estudo de projecção de procura de energia e potência para o período 2010-2015.....	x	x	
Estudo de determinação das Áreas Distribuição Típicas (ADT).....	x	x	Ano 2010
Estudo de custo da energia contratada		x	Ano 2010
Campanha de medição (Factores de Responsabilidade de Carga).....		x	Ano 2010

2. As empresas que não remetam as informações em tempo útil e de forma correcta são sancionadas em conformidade com o disposto em Regulamento a ser aprovado pelo Ministério da Energia e Águas.

ARTIGO 68.º

Primeiro orçamento de gastos e financiamento do IRSE

1. O primeiro orçamento de gastos do Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE) corresponde ao período que começa no dia seguinte ao da data de publicação do presente Regulamento e prolonga-se até ao dia 31 de Dezembro de 2008.

2. O Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE) envia à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) os Custos da Função Reguladora (CFR) aprovados pelos Ministros da tutela e das Finanças.

3. A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) dispõe de um prazo máximo de 15 dias para depositar, na conta bancária que o Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE) indicar para esse fim, o total dos Custos da Função Reguladora (CFR).

ARTIGO 69.º

Actividades da entidade concessionária da RNT

Enquanto não for outorgada a concessão da Rede Nacional de Transporte, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei Geral de Electricidade, as atribuições da empresa concessionária da RNT, nos termos deste Regulamento, são exercidas pela Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, (ENE-E.P.).

ARTIGO 70.º

Arbitragem

Enquanto os centros de arbitragem referidos no artigo 62.º não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária faz-se nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

ARTIGO 71.º

Revisão do Regulamento

Compete ao Conselho Tarifário a apresentação das propostas de revisão do presente Regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 5/11

de 6 de Janeiro

Havendo necessidade de dotar o Ministério dos Transportes, do seu estatuto orgânico, na sequência da aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que aprova a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, abreviadamente designado por MIN-TRANS, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 19/09, de 24 de Agosto e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º Natureza

O Ministério dos Transportes é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo no domínio dos transportes.

ARTIGO 2.º Atribuições

São atribuições do Ministério dos Transportes, entre outras, as seguintes:

- a) Propor e implementar as políticas de actuação do Executivo no domínio dos transportes;
- b) Aprovar os indicadores macroeconómicos de desenvolvimento da actividade dos transportes e avaliar o seu desempenho;
- c) Promover o desenvolvimento e optimização para a prestação de serviços nos domínios rodoviário, ferroviário, marinha mercante e aviação civil;
- d) Promover o desenvolvimento da actividade no domínio dos portos, aeroportos, hidrografia e sinalização náutica;
- e) Garantir, organizar e supervisionar a concorrência entre os diferentes meios de transporte;
- f) Regular, licenciar, fiscalizar e inspeccionar a actividade dos agentes económicos no sector dos transportes, nos termos da legislação em vigor;
- g) Participar activamente na definição da política de investimento do sector;

- h) Contribuir para a defesa dos direitos dos consumidores através do controlo de qualidade dos serviços prestados pelas empresas do sector dos transportes;
- i) Promover a cooperação no domínio dos transportes com outros Estados, organizações internacionais, regionais ou nacionais, assegurando no âmbito da sua actividade o cumprimento das obrigações resultantes de convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos de que o País é ou venha a ser parte;
- j) Regular, licenciar, fiscalizar e inspeccionar a actividade das escolas de condução automóvel;
- k) Promover a segurança rodoviária, ferroviária, marítima, bem como a segurança do sistema de aviação civil;
- l) Propor e elaborar a legislação e regulamentação necessária ao pleno e eficaz funcionamento do sector dos transportes;
- m) Participar na formação e conclusão de convenções, acordos ou outros instrumentos de direito internacional atinentes ao sector dos transportes;
- n) Representar o Estado em instâncias internacionais no âmbito dos transportes sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos do Estado nessa matéria;
- o) Aprovar a política de desenvolvimento dos recursos humanos do sector.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º Direcção

1. O Ministério dos Transportes é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. No exercício das suas funções, o Ministro dos Transportes é coadjuvado por Vice-Ministros.

ARTIGO 4.º Ministro

No exercício das suas funções, ao Ministro dos Transportes compete:

- a) Representar o Ministério;
- b) Representar o País, mediante competente mandato, junto das instituições internacionais no domínio dos transportes;
- c) Dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivos, Directivo e Técnico do Ministério;

- d) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- e) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor ao nível dos serviços centrais, dos órgãos tutelados e das empresas sob tutela do Ministério;
- f) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector dos transportes em conformidade com a política do Estado;
- g) Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços estatais sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade;
- h) Orientar, acompanhar, controlar e fiscalizar as actividades no domínio dos transportes no País;
- i) Assegurar o acompanhamento, o apoio e a inspecção do cumprimento das funções e do funcionamento dos serviços do Ministério dos Transportes e em especial, no que se refere a legalidade dos actos, a eficiência e rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como as medidas de correcção e de melhoria dos procedimentos;
- j) Realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 5.º

Vice-Ministros

No exercício das suas funções, compete aos Vice-Ministros:

- a) Coadjuvar o Ministro nas respectivas áreas de actividade que lhe forem subdelegadas;
- b) Propor ao Ministro medidas e providências de acção global do sector;
- c) Por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- d) Praticar todos os demais actos que lhes forem determinados por lei ou delegados pelo Ministro.

ARTIGO 6.º

Estrutura Orgânica

O Ministério dos Transportes é dirigido pelo Ministro, coadjuvado pelos Vice-Ministros e compreende os seguintes serviços:

1. Serviços de Apoio Consultivo:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico.

2. Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) Gabinete Jurídico;
- d) Gabinete de Inspecção;
- e) Gabinete de Prevenção, e Investigação de Acidentes Aeronáuticos.

3. Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços Executivos Centrais:

Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

5. Serviços Autónomos e Empresas Tuteladas:

- a) Instituto Marítimo e Portuário de Angola;
- b) Instituto Nacional da Aviação Civil;
- c) Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola;
- d) Instituto Nacional de Hidrografia e de Sinalização Marítima de Angola;
- e) Conselho Nacional de Carregadores;
- f) Gabinete do Corredor do Lobito;
- g) Empresas Públicas do Sector dos Transportes.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Ministro em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministros;
- b) Secretário Geral;
- c) Directores de Gabinete;
- d) Inspector Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores dos Serviços Autónomos Tutelados;
- g) Responsáveis das Empresas Públicas Tuteladas.

3. O Ministro, pode convidar representantes de organismos do Estado e demais personalidades a participar nas sessões do Conselho Consultivo.

4. O funcionamento do Conselho Consultivo é estabelecido por regimento próprio.

ARTIGO 8.º
Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação, organização e controlo das actividades do respectivo Ministro.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministros;
- b) Secretário Geral;
- c) Directores de Gabinete;
- d) Inspector Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores dos Serviços Autónomos Tutelados.

4. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro pode convidar funcionários do Ministério e outras entidades para participarem nas reuniões do Conselho de Direcção.

5. O Conselho de Direcção rege-se por regimento próprio.

ARTIGO 9.º
Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um órgão de carácter consultivo correspondente às áreas de funcionamento dos ramos dos transportes, competindo-lhe o debate técnico e informação no ramo respectivo, em matérias cuja complexidade aconselha auscultação de várias entidades e técnicos integrados no sistema de transportes, sem prejuízo das competências próprias dos demais órgãos do Ministério.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 10.º
Secretaria Geral

1. A Secretaria Geral é um órgão de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, orçamento, património, relações públicas, documentação e arquivo.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Programar e aplicar as medidas tendentes à promoção, de modo permanente e sistemático, do aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da eficiência dos seus serviços;
- b) Apoiar as actividades do Conselho Consultivo e do Conselho de Direcção;
- c) Preparar e controlar a execução do orçamento dos diversos serviços do Ministério;
- d) Controlar a gestão do património;
- e) Assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços que integram o Ministério, nomeadamente o provimento, as promoções, as transferências, as exonerações, as aposentações do pessoal e outros;
- f) Assegurar a aquisição e manutenção de bens, equipamentos e documentação necessários ao funcionamento corrente do Ministério;
- g) Realizar estudos sobre questões de administração e função pública;
- h) Assegurar a recolha, o tratamento e arquivo da documentação de interesse para os diversos serviços do Ministério;
- i) Assegurar os serviços de protocolo e relações públicas do Ministério e organizar os actos ou cerimónias oficiais;
- j) Dinamizar as acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal;
- k) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 11.º
Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de apoio técnico de natureza interdisciplinar, ao qual incumbe o seguinte:

- a) Preparar medidas de política e estratégia global do sector, com base nos indicadores macroeconómicos disponível;
- b) Preparar os programas de desenvolvimento e de investimentos do sector dos transportes;
- c) Coordenar as acções de execução da política, estratégia e das medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento do sector;
- d) Promover a elaboração dos estudos multimodais de transportes de âmbito nacional e garantir a sua actualização;
- e) Identificar e avaliar em conjunto com os órgãos executivos centrais, os programas de investimentos sectoriais e promover as acções de financiamento adequadas;

- f) Orientar e coordenar a actividade estatística;
- g) Estabelecer e gerir os sistemas informáticos do Ministério;
- h) Garantir o funcionamento do sistema de coordenação económico das actividades do sector;
- i) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 12.º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico é um órgão de apoio técnico ao qual cabe superintender e realizar todas as tarefas de assessoria jurídica, contencioso administrativo e produção de instrumentos jurídicos do sector.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica relativos à actividade do Ministério;
- b) Investigar e proceder estudos de direito comparado, com vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação do sector;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza jurídica que sejam solicitados;
- d) Coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Ministério;
- e) Estudar, preparar e propor as formas jurídicas necessárias à implementação pelo Ministério, das convenções internacionais das quais a República de Angola seja parte e que envolva o sector;
- f) Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro;
- g) Desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 13.º
Gabinete de Inspeção

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão de apoio técnico encarregue de proceder à inspeção e fiscalização das actividades dos órgãos do Ministério, organismos dependentes e das empresas do sector no que se refere à legalidade dos actos, à utilização dos meios, à eficiência e rendimento dos serviços.

2. O Gabinete de Inspeção tem as seguintes atribuições:

- a) Realizar sindicâncias, inqueridos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões tomadas superiormente e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- b) Realizar visitas de inspeção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente orientados, propondo medidas tendentes a expurgar as deficiências e irregularidades detectadas;
- c) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 14.º
Gabinete de Intercâmbio Internacional

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de apoio técnico de relacionamento e cooperação entre o Ministério e outros organismos homólogos, de outros países e com organizações internacionais e regionais.

2. O Gabinete de Intercâmbio Internacional tem as seguintes atribuições:

- a) Estudar e dinamizar as políticas de cooperação e intercâmbio entre o Ministério, instituições nacionais e outros organismos homólogos de outros países e organizações internacionais e regionais;
- b) Proceder à preparação de todos os elementos tendentes a aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos e convénios, acompanhar a sua execução e assegurar o cumprimento das disposições neles contidas;
- c) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular os pontos de vista e interesse do Ministério;
- d) Participar nas negociações para à celebração de acordo ou protocolos de cooperação ligados ao sector;
- e) Executar as acções e compromissos assumidos ou a assumir pela República de Angola no domínio das infra-estruturas e serviços sob a coordenação de organizações regionais ou internacionais;
- f) Desempenhar as demais tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director, com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 15.º

Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos

1. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos é um órgão de apoio técnico, encarregue de proceder a investigação de acidentes e incidentes aéreos.

2. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos tem, no geral as seguintes atribuições:

- a) Investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas;
- b) Participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes;
- c) Promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica;
- d) Elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes;
- e) Assegurar a participação em comissões ou actividades, nacionais ou estrangeiras;
- f) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 16.º

Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são órgãos de apoio instrumental que têm as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a ligação entre o Ministro, os Vice-Ministros e os responsáveis dos diversos órgãos do Ministério;
- b) Assegurar as relações com outros departamentos ministeriais.

2. A organização, funcionamento e composição dos gabinetes acima referidos são regulados pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril e o Decreto n.º 68/02, de 21 de Outubro.

ARTIGO 17.º

Centro de Documentação e Informação

1. O Centro de Documentação e Informação, abreviadamente designado por C. D. I., é o serviço de apoio do Ministério encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral.

2. O Centro de Documentação e Informação tem as seguintes atribuições:

- a) Estabelecer laços de cooperação com os órgãos de comunicação social no sentido de facilitar a difusão das actividades do Ministério;
- b) Compilar, processar e arquivar as informações produzidas pelos meios de comunicação social, nacionais e internacionais de modo a assegurar ao Ministério o conhecimento actualizado da realidade nacional e internacional;
- c) Organizar e coordenar a biblioteca e o arquivo histórico do Ministério;
- d) Colocar à disposição dos trabalhadores do Ministério a documentação técnico científica necessária ao apoio da actividade do sector e a elevação do nível técnico e profissional do mesmo;
- e) Elaborar e publicar o boletim do sector com a colaboração dos demais órgãos e serviços do Ministério;
- f) Recolher e divulgar material de informação técnico e científico ligado ao sector de transporte ou com ele relacionado;
- g) Desempenhar outras funções que lhe forem acomedidas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento com a categoria equiparada à de Chefe de Departamento Nacional e depende da Secretaria Geral.

SECÇÃO IV

Órgãos Executivos Centrais

ARTIGO 18.º

Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários

1. A Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários é o órgão executivo central encarregue de assegurar o monitoramento, coordenação, regulamentação, fiscalização e inspecção de todas as actividades relacionadas com os transportes rodoviários.

2. A Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários tem as seguintes atribuições:

- a) Habilitar o Ministério a definir a política e a estratégia para o desenvolvimento da actividade dos transportes rodoviários do País;
- b) Exercer a tutela técnica sobre as actividades do ramo;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de plano e de orçamento das empresas públicas do ramo e sobre a sua execução;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- e) Homologar o tipo de equipamentos a utilizar no ramo rodoviário;

- f) Participar na definição da rede fundamental de estradas;
- g) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas ao transporte rodoviário, incluído investigação, formação e treinamento de pessoal, nos domínios científicos e tecnológico;
- h) Propor a regulamentação, controlar as actividades do ramo, bem como fiscalizar o cumprimento das leis no exercício das suas actividades;
- i) Apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar pelas entidades que exerçam actividades no ramo;
- j) Preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas do ramo de acordo com as metodologias definidas;
- l) Garantir o licenciamento das actividades no domínio dos transportes rodoviários, nos respectivos títulos de licenciamento, autorização, contratos de concessão ou outros;
- m) Preparar concursos públicos relacionados com os serviços públicos que não constituam reserva do Estado e estejam abertas à concorrência, nos termos da legislação em vigor;
- n) Organizar a participação e intervenção do sector nas organizações internacionais, assegurar os seus direitos e os compromissos nelas assumidos pela administração, e coordenar a distribuição dos documentos e informações ligadas aos assuntos internacionais;
- o) Realizar quaisquer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. A Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO V

Organismos Autónomos Tutelados

ARTIGO 19.º

Instituto Marítimo e Portuário de Angola

1. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola, abreviadamente IMPA, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade assegurar o monitoramento, coordenação, fiscalização e inspecção de todas as actividades relacionadas com a Marinha Mercantes e Portos.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola rege-se pelo seu estatuto a aprovar nos termos da legislação aplicável em vigor.

3. As capitánias dos portos e as delegações fluviais são delegações regionais ou provinciais do IMPA reguladas por legislação específica em vigor.

ARTIGO 20.º

Instituto Nacional da Aviação Civil

1. O Instituto Nacional de Aviação Civil, abreviadamente INAVIC, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar, os serviços da aviação civil.

2. O Instituto Nacional de Aviação Civil rege-se pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 21.º

Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola

1. O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, abreviadamente INCFA, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades dos caminhos de ferro.

2. O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola é regido pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 22.º

Instituto Nacional de Hidrografia e de Sinalização Marítima de Angola

1. O Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, abreviadamente IHSMA, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades no domínio da hidrografia e sinalização marítima.

2. O Instituto de Hidrografia e Sinalização Marítima de Angola rege-se pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 23.º

Conselho Nacional de Carregadores

1. O Conselho Nacional de Carregadores, designado abreviadamente CNC, é um instituto público, vocacionado à coordenação e controlo das operações de comércio e transportes marítimos internacionais, bem como a actualização, uniformização e simplificação, dos métodos e normas da sua execução, podendo fazer investimentos e deter participações sociais, destinadas ao desenvolvimento do Sector dos Transportes.

2. O Conselho Nacional de Carregadores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério.

3. O Conselho Nacional de Carregadores é regido pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 24.º
Gabinete do Corredor do Lobito

1. O Gabinete do Corredor do Lobito, abreviadamente denominado GCL, é um serviço dependente do Ministério dos Transportes com autonomia administrativa, financeira e património próprio e actua como unidade técnica encarregue da execução de acções com vista a assegurar a eficiência e personalidade das infra-estruturas ao longo do corredor, supervisionar a execução dos projectos e actividades económicas e comerciais ao longo do corredor e propor as medidas que facilitem a execução dessas acções.

2. O Gabinete do Corredor do Lobito é regido por regulamento interno a aprovar pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 25.º
Empresas Públicas Tuteladas

1. As empresas públicas tuteladas do sector dos Transportes são pessoas colectivas sobre as quais o Ministério, através dos mecanismos legais instituídos, procede à orientação metodológica e de tutela competentes.

2. As empresas públicas sob tutela do Ministério, referidas no presente diploma, regem-se por estatutos próprios a aprovar nos termos da legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 26.º
Pessoal

1. O Quadro de pessoal e o organigrama constam dos anexos I e II ao presente diploma, do qual são partes integrantes.

2. O provimento de lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

ARTIGO 27.º
Reestruturação dos Serviços

O Ministro dos Transportes pode propor a criação, reestruturação ou extinção dos serviços, bem como à alteração dos respectivos quadros de pessoal, ouvidos previamente os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 28.º
Regulamentação

Os regulamentos e regimentos internos dos órgãos a que se refere o presente diploma são aprovados por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

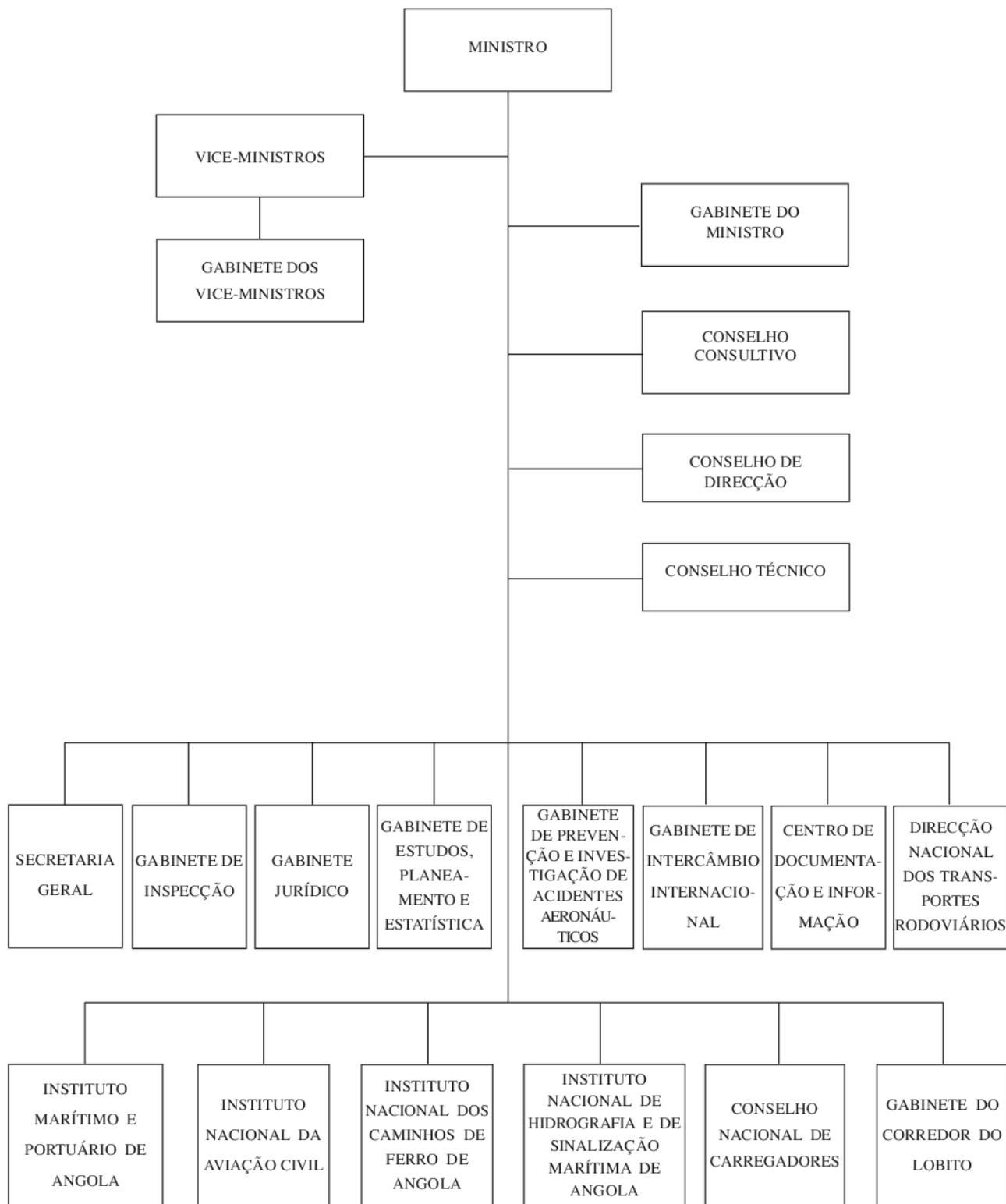
Quadro de pessoal a que refere o n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Função/Categoria	N.º de lugares
Titulares de cargo Político	Ministro	1
	Vice-Ministro	2
Direcção	Secretário geral	1
	Director nacional e ent. equiparada	9
Chefia	Chefe de Departamento e ent. equiparada ...	19
	Chefe de repartição	1
	Chefe de Secção	36
Técnico Superior	Assessor principal	4
	Primeiro assessor	5
	Assessor	7
	Técnico superior principal	10
	Técnico superior de 1.ª classe	15
	Técnico superior de 2.ª classe	20
Técnico	Especialista principal	2
	Especialista de 1.ª classe	2
	Especialista de 2.ª classe	3
	Técnico de 1.ª classe	3
	Técnico de 2.ª classe	4
	Técnico de 3.ª classe	4
Técnico Médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	9
	Técnico médio principal de 2.ª classe	10
	Técnico médio principal de 3.ª classe	11
	Técnico médio de 1.ª classe	14
	Técnico médio de 2.ª classe	16
	Técnico médio de 3.ª classe	18
Administrativo	Oficial administrativo principal	6
	Primeiro oficial	8
	Segundo oficial	8
	Terceiro Oficial	9
	Aspirante	9
	Escriturário-dactilógrafo	9
Auxiliar	Motorista de pesados principal	4
	Motorista de pesados de 1.ª classe	4
	Motorista de pesados de 2.ª classe	4
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	5
	Telefonista principal	2
	Auxiliar administrativo principal	3
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	3
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	3
	Auxiliar de limpeza principal	10
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	10	
Operário qualificado	Operário encarregado	1
	Operário qualificado de 1.ª classe	1

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA

a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º



Decreto Presidencial n.º 6/11
de 6 de Janeiro

Considerando a necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Carregadores, em face do disposto no artigo 22.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/09 de 24 de Agosto;

Considerando ainda que em relação às receitas, estão os pressupostos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03 de 28 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos, da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Carregadores, abreviadamente CNC, anexo ao presente diploma e dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto n.º 67/89 de 11 de Dezembro.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO CONSELHO
NACIONAL DE CARREGADORES CNC**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
Denominação e Natureza

O Conselho Nacional de Carregadores, abreviadamente designado por CNC, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e

patrimonial, criado para exercer as funções de controlo das operações de comércio e transporte marítimo internacionais, bem como a actualização, uniformização e simplificação dos métodos e normas da sua execução.

ARTIGO 2.º
Direito Aplicável

O CNC rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivo Regulamento Interno, pelas normas aplicáveis aos Institutos Públicos e pela demais legislação em vigor.

ARTIGO 3.º
Sede e Representações

O CNC tem a sua sede em Luanda e pode abrir representações provinciais onde e quando for necessário para execução das suas atribuições.

CAPÍTULO II
Tutela, Superintendência e Atribuições

ARTIGO 4.º
Órgão de Tutela

O CNC está sujeito a tutela e superintendência do Ministério dos Transportes, nos termos da legislação aplicável aos Institutos Públicos.

ARTIGO 5.º
Atribuições

O Conselho Nacional de Carregadores tem as seguintes atribuições:

- a)* Apoiar tecnicamente o Ministro dos Transportes na concepção, elaboração, adopção, implementação e controlo de políticas e metodologias de execução das operações de comércio e transporte marítimo internacionais, através de acompanhamento, estudos, análises e propostas pertinentes;
- b)* Contribuir, participar e investir na promoção e desenvolvimento da Marinha Mercante, Portos, Hidrografia e do sector dos transportes em geral;
- c)* Acompanhar, velar e assegurar a execução correcta das políticas de comércio e transporte marítimo internacionais traçadas pelo Governo, em coordenação com os órgãos e instituições competentes;
- d)* Promover a defesa e a harmonização dos interesses fundamentais do estado com os dos vários intervenientes nas operações de comércio e transporte